



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038078-92.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SELLBRIM CONFECÇÕES E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA, é apelado SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.808

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1038078-92.2023.8.26.0114 – CAMPINAS

APELANTE: SELLBRIM CONFECÇÕES E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

APELADA: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – SANASA CAMPINAS

Juiz de 1ª Instância: Claudio Campos da Silva

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL –
RECURSO DE APELAÇÃO – PREPARO –
GRATUIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO –
INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO –
NÃO ATENDIMENTO – DESERÇÃO.

1. No ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, caput, CPC).

2. A ausência de preparo implica deserção, se o recorrente, após o indeferimento da gratuidade processual e devidamente intimado para tanto, não proceder ao recolhimento. Omissão verificada, apesar de regular intimação. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 509/511, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido inicial condenando a ré no pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 13.595,11, acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, reduzindo-se desta o valor do IPCA, além de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

Com preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, apela a vencida objetivando a reforma do julgado. Para tanto, sustenta, em síntese, a ilegitimidade das multas administrativas por afronta aos princípios da imparcialidade, publicidade e da motivação dos atos administrativos. Subsidiariamente, aponta

desproporcionalidade no valor da multa, indevida retroação dos critérios de correção monetária e juros moratórios e excessividade no valor dos honorários advocatícios.

Recurso processado, com contrarrazões. Instada a comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 3º, CPC, a recorrente não atendeu à determinação (fls. 544) e o benefício foi indeferido, com concessão de prazo para recolhimento do preparo. A apelante, no entanto, ficou-se inerte (fls. 548). Anota-se a ausência de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incognoscível o recurso.

O Código de Processo Civil ao tratar das disposições gerais dos recursos estabelece que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção” (art. 1.007).

Na espécie, a gratuidade processual foi postulada em recurso, mas indeferida ante a ausência de prova do preenchimento dos requisitos legais (fls. 545/546), deixando a apelante de comprovar o recolhimento do preparo no prazo que lhe foi concedido (fls. 548).

A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o efeito da preclusão e, conseqüentemente, a deserção, que impede o conhecimento do recurso, pois, como didaticamente explicado por NELSON NERY JUNIOR, “o preparo é um dos requisitos extrínsecos de

admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos" (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: 2007, pág. 844).

Destarte, diante da inércia do apelante, configura-se a deserção do apelo, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Por essas razões, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, não se conhece do recurso.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator